



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2797-37.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.308
(04/07/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2797-37.2010.6.02.0000
REQUERENTE: MANOEL BERNARDO GALVÃO
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação de recursos financeiros de campanha.
2. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de julho de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator


Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2797-37.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por **MANOEL BERNARDO GALVÃO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições gerais de 2010 (fls. 03 a 33).

Após a distribuição a este Relator, ato contínuo, foi o feito encaminhado à Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010, que solicitou a apresentação de esclarecimentos (fl. 37).

Consta à fl. 38 que transcorreu *in albis* sem qualquer manifestação da parte interessada.

Pelas impropriedades e irregularidades mencionadas, pronunciou-se a Comissão de Exames de Contas pela desaprovação (fl. 39).

Devidamente intimado (fl. 47), deixou o requerente de apresentar quaisquer impugnações ao parecer do COCIN, conforme se depreende da certidão de fl. 54.

As fls. 55 a 58, pronunciou-se o Procurador Regional Eleitoral pela desaprovação das contas eleitorais, por ausência dos extratos dos meses de setembro e outubro de 2010, bem como pelas sobras financeiras no importe de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), sem a comprovação do recolhimento em prol da direção partidária.

Após manifestação do *Parquet*, houve, em 16/05/2011, apresentação de contas retificadoras (fls. 60 a 80).

Determinei (fl. 82) novo encaminhamento à Comissão de Exame de Contas que, em nova análise, reafirmou a posição já consolidada, aduzindo ainda:

(...) De início é relevante frisar que o conteúdo das Contas Retificadoras de fls. 60/80 é diametralmente divergente do quanto declarado pelo Candidato, por ocasião das prestações de contas originais, sendo impossível, a bem da lógica e do bom senso, conciliar as duas informações prestadas. (...)

(...) De fato, enquanto na prestação de contas originais declara-se uma sobra financeira de campanha, no montante de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), fl. 10, nas contas retificadoras é informada a existência de uma dívida de campanha no valor de R\$ 3.163,00 (três mil, cento e sessenta e três reais). (...)

Regularmente intimado (fl. 85), o candidato manejou novo pedido de prorrogação de prazo (fl. 87), que foi indeferido (fls. 89 e 90).

Em parecer conclusivo à fl. 92, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.



VOTO

O candidato em tela ofertou as suas contas de campanha (Eleições 2010) fora do prazo legal, tendo a Comissão de Contas, inicialmente, solicitado diligências no sentido de sanar as seguintes impropriedades e irregularidades:

- (...) 1. Prestação de contas entregue em 12/11/2010, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010;*
- 2. O demonstrativo de Recibos Eleitorais não foi assinado pelo candidato, bem como o Relatório de Despesas Efetuadas entregue incompleto.*
- 3. Com relação ao recibo eleitoral nº 22.000.030.003, não há discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a quantidade e o valor unitário dos serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, através de indicação da origem da avaliação (documento fiscal ou pesquisa de mercado), contrariando o que dispõe o art. 29, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010.*
- 4. Os extratos bancários, dos meses de setembro e outubro, não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 29, § 7º, da Resolução 23.217/2010.*
- 5. Apresentar todos os documentos fiscais referentes aos gastos eleitorais constantes no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD).*
- 6. Observou-se por meio do Demonstrativo de Receitas e Despesas, o valor das sobras financeiras de campanha R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais). Gentileza apresentar a guia de depósito comprovando o seu recolhimento à respectiva direção. (...)*

Dentre outras, conforme dito, consta a intempestividade das contas.

Todavia, o TSE decidiu, em 2008, no Agravo Regimental no RESPE nº 33.252, que a apresentação extemporânea de contas não impede a apreciação pela Corte Superior Eleitoral.

Assim, penso que as referidas contas devam ser conhecidas e apreciadas por este Tribunal.

Superada a questão acima, nota-se total desídia do candidato na apresentação das contas, deixando ele de cumprir vários prazos concedidos, olvidando-se, de igual forma, de esclarecer todas as dúvidas suscitadas pela COCIN.

Ademais, muitas foram as impropriedades e irregularidades apontadas, entretanto 02 (duas) são primordiais para servir de base para o meu entendimento pela desaprovação das contas, quais sejam: 1) ausência de extrato bancário dos meses de setembro e outubro de 2010, bem como 2) a divergência entre os valores apresentados inicialmente e após a retificação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2797-37.2010.6.02.0000

Com efeito, a norma que regula a matéria é taxativa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, assim dispondo o art. 29, § 7º da Resolução TSE 23.217/2010: (...) **Os extratos bancários referidos no inciso XI do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração (...).**

Como bem salientado pela Comissão de Exame de Contas: (...) **Não foram apresentados os extratos bancários consolidados dos meses de setembro e outubro, em desacordo com o disposto no art. 29, XI e § 7º da Resolução TSE nº 23271/2010, impedindo o efetivo controle da arrecadação e aplicação dos recursos na campanha eleitoral do candidato referente a este mês: (...).**

Como bem salientado, a regra quanto à apresentação de extratos é bastante cristalina. É que não se pode ter um controle da arrecadação se o principal documento contábil não se apresenta para análise.

Ademais, por diversas vezes foi oportunizada a regularização de suas contas, tendo o candidato, contudo, deixado transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação, razão pela qual, aqui, incide o entendimento já pacificado neste TRE/AL, *verbis*:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas, que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2797-37.2010.6.02.0000

Não bastassem tais argumentos, ainda há uma grave divergência entre os valores da apresentação originária e da retificação das contas, divergência esta que, porque não justificada, é bastante para levar à desaprovação das contas.

Sim, pois, como bem disse a COCIN, *“enquanto nas contas originais o Candidato informa ter recolhido recursos, de natureza financeira e estimada, inclusive expedindo os recibos eleitorais respectivos (vide fls. 05/06, 24/32), por ocasião das Contas Retificadoras, inexplicavelmente, ignora esta realidade, afirmando não ter arrecadado qualquer recurso (fl. 62), como também não ter se utilizado dos recibos eleitorais, já anexados aos autos, segundo se depreende do formulário à fl. 61”* (fls. 83).

Ademais, a alteração da natureza das declarações na prestação de contas, fazendo desaparecer o saldo superavitário verificado anteriormente (R\$ 808,00), só agrava a situação do candidato, eis que, caso fosse verdadeira a existência das alegadas dívidas de campanha (R\$ 3.163,00), a legislação eleitoral, por força do art. 20, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.217, impõe a assunção da dívida pelo órgão nacional de direção partidária, sob pena de desaprovação das contas.

Nesse passo, como não há nos autos qualquer documento da direção partidária nacional assumindo a alegada dívida de campanha, outra saída não resta que não a desaprovação das contas.

Do exposto, diante de falhas que comprometem a clareza e a regularidade das contas, mantenho as razões da COCIN de fls. 83/83v. e **DESAPROVO** as contas de **MANOEL BERNARDO GALVÃO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

Maceió, 04 de julho de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2797-37.2010.6.02.0000

Prot. 22.489/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MANOEL BERNARDO GALVÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República (PR)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.308, de 04.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários